



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO  
COMANDO DA LOGÍSTICA  
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE FINANÇAS

CIRCULAR N.º 15

PROC. 534000001/98

31JUL2001

Assunto: **INTRODUÇÃO FÍSICA DO EURO**

Ref.ª : **Circulares n.ºs 1280 e 1281, Série A, de 19Jul01, da DGO/MF**

1. Tendo em conta que no dia 1 de Janeiro de 2002 tem lugar o início da circulação das notas e moedas em euros e que nessa mesma data se inicia a retirada das notas e moedas em escudos.
2. Considerando ainda que escudo na forma escritural termina em 31 de Dezembro de 2001 e que o período de dupla circulação das notas e moedas em escudos e em euros termina em 28 de Fevereiro de 2002 .
3. Entende-se necessário reproduzir nesta circular a legislação avulsa e as instruções do Secretário de Estado do Orçamento mais pertinentes para a resolução de situações que possam surgir com a vigência física do Euro.
4. Assim, transmitem-se as seguintes orientações, que constam das circulares em referência:

## a. ARREDONDAMENTOS

### (1) Regra geral de arredondamento

A regra geral de arredondamento a adoptar, quer para cálculos resultantes de conversões, quer para cálculos efectuados em euros, é a regra estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1103/97, de 17 Junho, ou seja, os arredondamentos devem ser feitos por excesso ou defeito para o cêntimo mais próximo.

### (2) Arredondamentos de importâncias expressas em centavos

O Decreto-Lei n.º 138/98 de 16 de Maio, veio definir concretamente no seu art.º 3º, as regras específicas de arredondamento relativamente a quantias expressas em centavos, sendo:

*"n.º 1 - No pagamento de importâncias expressas em centavos, procede-se ao arredondamento para a unidade do escudo mais próxima".*

*"n.º 2 - "O arredondamento deve ser feito por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a \$50 e por defeito nos restantes casos."*

*"n.º 3 - "O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a todas as receitas e despesas do Estado e restantes entidades sujeitas a um regime de contabilidade pública, assim como na liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais receitas das mesmas entidades".*

Conforme resulta da Lei, o arredondamento é efectuado no momento do pagamento total e não em valores contabilizados parcialmente.

### (3) Arredondamentos após conversão para euro

Após a aplicação das regras de conversão, os montantes a contabilizar ou a pagar devem ser arredondados, conforme se apresentar o terceiro algarismo depois da vírgula:

- se for inferior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por defeito:  
EXs:  $143\ 000 \text{ Esc} / 200.482 = 713,280 \Rightarrow 713,28$   
 $140\ 500 \text{ Esc} / 200.482 = 700,811 \Rightarrow 700,81$
- se for igual ou superior a 5 arredonda-se para o "cent" mais próximo, por excesso:  
Exs:  $150\ 000 \text{ Esc} / 200.482 = 748,196 \Rightarrow 748,20$   
 $120\ 000 \text{ Esc} / 200.482 = 598,557 \Rightarrow 598,56$

#### (4) Tratamento contabilístico a dar a diferenças de arredondamentos

O tratamento contabilístico das diferenças de arredondamento resultantes da aplicação de cálculos de conversão, vem definido na Portaria n.º 28/99 (2ª série), de 15 de Janeiro, sendo:

##### Art.º 2

*"As diferenças que decorram do arredondamento de produtos ou somas de parcelas ou saldos expressos em escudos e euros resultantes das operações de conversão efectuadas no âmbito do disposto no n.º anterior, serão afectas a uma conta de operações de tesouraria específica para arredondamentos".*

##### Art.º 3

*"A regularização contabilística do saldo activo ou passivo da conta referida no número anterior deverá ser efectuada no exercício orçamental de 2002"*

Assim, as diferenças de arredondamento supra citadas, devem ser contabilizadas na conta de operações específicas do Tesouro "03.55 – Arredondamentos", sendo da competência da DGT a regularização da referida conta, em 2002.

#### b. PRAZOS PARA AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS E EFECTIVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Atendendo aos prazos estipulados no art.º 12 do Decreto de execução orçamental para 2001 (Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março), alerta-se para a inexistência de período complementar para processamento, liquidação e pagamento das despesas de 2001,

facto que vem simplificar os procedimentos do arranque do OE 2002 já elaborado em unidade euro.

### c. SALDOS DO ANO DE 2001

(1) Sendo o OE 2001 elaborado e executado em escudos, os saldos são apurados em 2002 também em escudos e convertidos em euros pelas próprias UEQE, com vista à sua eventual integração no Orçamento do ano económico de 2002, por ser esta a unidade monetária em vigor.

(2) A conversão dos saldos em euros, será efectuada da seguinte forma:

(a) Saldos de dotações orçamentais – os saldos são apurados em escudos, por classificação económica, convertendo-se para euros somente o resultado da soma dos montantes correspondentes a essas classificações económicas;

(b) Saldos resultantes de transferências do OE (passíveis de transição) - os saldos são apurados em escudos, por classificação económica, convertendo-se para euros, os montantes correspondentes a cada classificação económica;

(c) Receitas próprias das UEQE - os totais dos saldos são apurados em escudos e convertidos para euros;

### d. LIQUIDAÇÃO DOS FUNDOS PERMANENTES E DE MANEIO

(1) Os montantes dos saldos dos Fundos Permanentes e de Maneio, serão apurados em escudos, por classificação económica da despesa uma vez que reportam ao ano económico de 2001, sendo o seu total convertido em euros.

(2) A reposição destes saldos será efectuada através de guia de reposição não abatida nos pagamentos, a emitir em 2002, sendo a conversão da responsabilidade das UEQE processadoras.

#### e. DESPESAS DE ANOS ANTERIORES

Os encargos referentes a despesas de anos anteriores a 2002 (assumidos em escudos), serão processados e pagos em euros pela UEQE processadora. Para o efeito, os documentos de despesa, expressos em escudos, deverão passar a conter a indicação dos montantes, por classificação económica da despesa, resultantes da conversão em euros.

#### f. CONTRATOS

- (1) Atendendo ao “Princípio da Continuidade dos Contratos”, (com fundamento nos regulamentos (CE) n.ºs 1103/97, de 17 de Junho e 974/98, de 3 de Maio, ambos do Conselho), todos os contratos celebrados até finais de 2001, manter-se-ão em vigor após esta data. Em vez da moeda nacional, passará a ler-se euro, fazendo-se as respectivas conversões utilizando as taxas legais, uma vez que apenas se altera a expressão monetária dos valores que são equivalentes, salvo, acordo em contrário, das partes que celebraram os contratos.
- (2) Quanto aos autos de medição e facturas, respeitantes a contratos celebrados até 31/12/01, que se apresentem a pagamento em 2002 ou anos seguintes, os mesmos deverão ser emitidos em euros, para processamento e pagamento nesta unidade monetária.

#### g. GUIAS DE REPOSIÇÃO

- (1) As guias emitidas e pagas no mesmo ano económico, guias de reposição abatidas, não carecem de procedimentos especiais. Recomenda-se, contudo, que as guias de reposição a emitir ainda durante 2001, tenham já a expressão em escudos e euros, com vista a uma sensibilização de todos os intervenientes no processo.
- (2) Quanto às guias de reposição não abatidas, emitidas em 2002 e relativas a pagamentos indevidos respeitantes a anos anteriores a 2002, deverão ser emitidas em

euros. Apuram-se os valores da reposição em escudos, por classificação económica, e só depois se procede à conversão do total para euros.

- (3) Em relação às guias de reposição não abatidas emitidas em 2002, respeitantes a saldos de dotações orçamentais de 2001, são objecto do tratamento indicado na alínea anterior no que se refere ao apuramento e conversão dos saldos, devendo emitir-se a respectiva guia pelo valor global do saldo apurado e convertido.

#### **h. IMPRESSOS E DOCUMENTOS**

As UEQE deverão efectuar um levantamento de todos os impressos utilizados que contenham ainda a referência à unidade escudos e fazer a sua adaptação à unidade monetária euro, recomendando-se durante o ano em curso a referência às duas moedas, como no caso das guias de receita, guias de reposição, notas de encomenda, facturas, recibos, modelo de folhas de despesa e de requisições de fundos.

#### **i. EMISSÃO E RECEPÇÃO DE CHEQUES**

As UEQE, no que respeita à emissão e ou recepção de cheques, devem ter em conta os aspectos regulamentados pelo Banco de Portugal, através do AVISO N.º 2/2001, de 7 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001, no que respeita ao uso do cheque, do qual se transcrevem os seguintes procedimentos fundamentais:

##### **“ ARTº 1º - CHEQUES EMITIDOS POR CLIENTES DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO**

- 1- Os cheques devem ser preenchidos na moeda pré-impressa nos respectivos módulos.
- 2- Os cheques não podem conter emendas ou rasuras nem divergências entre a denominação monetária pré-impressa e a mencionada por extenso.
- 3- Qualquer instituição de crédito pode recusar o pagamento, depósito ou apresentação a pagamento, bem como proceder à devolução de cheques em relação aos quais não tenha sido observado o preceituado nos números anteriores, e em caso algum os mesmos cheques serão admitidos no sistema de compensação interbancária.”

**"ARTº 2º - CHEQUES EMITIDOS EM ESCUDOS**

1- Os cheques expressos em escudos e com data de emissão igual ou anterior a 31 de Dezembro de 2001, podem ser admitidos no sistema de compensação interbancária apenas até 28 de Fevereiro de 2002 .

2- Os cheques expressos em escudos e com data de emissão posterior a 31 de Dezembro de 2001, não são admitidos no sistema de compensação interbancária.

3- ...  
4- ...  
5- ..."

**Distribuição:** Geral (7 fls)

*D'* O DIRECTOR

**LUÍS AUGUSTO SEQUEIRA  
MAJOR-GENERAL**

